



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003210/2008-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.246 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2017
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente SOS MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo de nº 11060.000128/2007-60.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto no lançamento de Auto de Infração - AI por omissão de informações relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, identificadas com os Autos de Infração - AIOP DEBCAD nº 37.140.087-2 e DEBCAD nº 37.140.088-0, referente à quota patronal decorrente da exclusão do SIMPLES. Refere-se a parcelas pagas a título de Auxílio-Alimentação em desacordo com o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, honorários, prestação de serviços de conservação e manutenção de instalações e assessoria contábil e jurídica.

Deste modo, houve infração à legislação previdenciária nos termos do art. 32, inciso IV, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, correspondendo a 100% da contribuição apurada sobre o valor não declarado (exceto contribuições a Outras Entidades).

Incluído nesse valor a quota patronal referente ao processo AIOP nº 11060.003140/2008-15 (DEBCAD nº 37.140.087-2 / apensado ao processo 11060.000128/2007-60), como acima mencionado, pois segundo o Relatório Fiscal daquele lançamento a empresa foi excluída do SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo AD Extra-SIVEX nº 001/2007, de 13/02/2007, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2002.

A ciência da autuação fiscal se deu em 19/08/2008, fl. 01, inconformado o contribuinte apresentou impugnação (fls. 26/46).

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou procedente o lançamento (fls. 53/55), mantendo a procedência da multa, aplicando o art. 35-A da Lei 8.212/91, desde que mais favorável.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 13/07/2010, fls. 57, inconformado interpôs recurso voluntário em 21/07/2010, fls. 58 a 68, alegando em síntese:

- o ato de exclusão do SIMPLES foi objeto de impugnação, a qual pende de julgamento pela DRJ, através do processo administrativo nº 11060.000128/2007-60. Muito embora o relatório de julgamento faça referência do fato de que esse processo foi objeto de julgamento, citando, inclusive o número do acórdão, até a data de interposição do presente recurso a recorrente não havia sido notificada do resultado do processo administrativo.

- argumenta que isso suspende os efeitos até o julgamento administrativo definitivo devendo ser evitada lavratura fiscal embasada no ato de exclusão. A empresa, quando da opção pelo SIMPLES em sua constituição, já exercia atividade ora considerada incompatível, sendo que não ocorreram alterações supervenientes em seu objeto social. Portanto, os efeitos da exclusão devem operar a partir do mês subsequente ao ato executivo e não retroativos a 01/01/2002. O ato de exclusão da empresa recorrente do SIMPLES vai de encontro à intenção constitucional em estabelecer um tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo que a Lei 9.317/96 deve ser analisada observando-se o disposto no art. 179 da CF/88; - segundo entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, a solicitação de revisão da exclusão do SIMPLES, apresentada tempestivamente, tem o condão de suspender a eficácia do ato declaratório de exclusão até a decisão administrativa. Portanto, não pode a administração pública efetuar lançamentos fiscais em razão dessa exclusão. É de flagrante ilegalidade o crédito tributário constituído e passível de anulação;

- os demais argumentos do recurso são no sentido de que sua exclusão do SIMPLES é indevida.

- por fim, requer a reforma a decisão da Delegacia de Julgamento, reconhecendo a nulidade do crédito tributário constituído através dos Autos de Infração: DEBCAD nº 37.140.086-4; DEBCAD nº 37.140.087-2; DEBCAD nº 37.140.085-6; DEBCAD nº 37.140.088-0 e DEBCAD nº 37.140.082-9, tendo em vista que os efeitos do Ato Declaratório

Executivo AD Extra-SIVIEX nº 01/2007 está com seus efeitos suspensos, não havendo até a presente data intimação da Recorrente da decisão da Delegacia de Julgamento.

Não houve contrarrazões.

O julgamento foi convertido em diligência, Resolução 2803-000.046 – 3ª Turma Especial, de 27 de julho de 2011, para determinar que a Delegacia da Receita Federal responsável pela autuação (DRF-SANTA MARIA/RS) informe se o contribuinte foi cientificado do resultado da decisão de julgamento da DRJ que ratificou sua exclusão do SIMPLES, anexando a comprovação no caso da ciência, e informando se houve apresentação de recurso tempestivo.

A DRF-SANTA MARIA/RS informou que não pôde atender a diligência solicitada, visto o processo 11060.000128/2007-60 ter sido encaminhado ao CARF estando em grau de recurso aguardando julgamento no CARF.

O julgamento foi convertido em diligência, Resolução 2803-000.098 – 3ª Turma Especial, de 12 de março de 2012, para determinar que a Secretaria da 3ª Câmara, 2ª Seção do CARF, informe a situação do julgamento do processo administrativo nº 11060.000128/2007- 60 que trata da exclusão do contribuinte do SIMPLES de conformidade com Ato Declaratório Executivo AD Extra SIVEX nº 001/2007, de 13/02/2007, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Os autos retornaram ao relator sem a informação solicitada pela Resolução 2803-000.098 – 3ª Turma Especial/2012.

O julgamento foi novamente convertido em diligência, Resolução 2803-000.153 – 3ª Turma Especial, de 22 de março de 2013 (fls.92/96), para determinar que a Secretaria da 3ª Câmara, 2ª Seção do CARF, que apense o presente processo ao processo nº 11060.000128/2007-60 (exclusão do SIMPLES), aguardando a decisão definitiva sobre a exclusão do SIMPLES e que sejam juntadas cópias dos comprovantes: a) da intimação da decisão da DRJ que manteve a exclusão do SIMPLES e a ciência do contribuinte; b) da decisão definitiva do CARF de exclusão do SIMPLES.

Às e-fls.103/129 foi anexada cópia do acórdão da DRJ e à fl. 131 comprovante de ciência da contribuinte da referida decisão.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Resolução

O presente processo versa sobre pedido de restituição de contribuições previdenciárias retidas em decorrência do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação vigente à época dos fatos geradores dada pela Lei nº 9.711, de 1998:

Art.31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois meses subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

De início, contudo, verifico óbice que impede o julgamento do presente processo. A diligência solicitada através da Resolução 2803-000.153 - 3ª Turma Especial, de 22 de março de 2013 (fls.92/96) foi cumprida apenas parcialmente. Naquela ocasião determinou-se a anexação do presente processo ao de nº 11060.000128/2007-60 (exclusão do SIMPLES) aguardando a decisão definitiva sobre a exclusão do SIMPLES e que fossem juntadas cópias dos comprovantes a) da intimação da decisão da DRJ que manteve a exclusão do SIMPLES e a ciência do contribuinte; b) da decisão definitiva do CARF de exclusão do SIMPLES.

Compulsando-se os autos infere-se que a apenas a alínea “a” da parte dispositiva foi cumprida. Faltou a cópia da decisão definitiva do CARF de exclusão do SIMPLES e sua respectiva ciência ao contribuinte, uma vez que referido processo ainda não foi julgado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo de nº 11060.000128/2007-60.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DANIEL MELO MENDES BEZERRA em 02/06/2017 10:23:00.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MELO MENDES BEZERRA em 02/06/2017.

Documento assinado digitalmente por: DANIEL MELO MENDES BEZERRA em 02/06/2017 e CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA em 02/06/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0721.14270.2NJP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

3A8D2543E70CDD20691A0FD7FF18CE88BCE818B989CBE0D6A9D50C60BFE11423